

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Deputado Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020 que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.” para assegurar o direito dos consumidores à aquisição de voo para o mesmo trecho cancelado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, como alternativa ao reembolso, opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3-A A companhia aérea deverá assegurar ao consumidor, detentor do crédito previsto no art. 3º, o direito de adquirir o mesmo trecho objeto do voo cancelado pelo valor do crédito concedido em razão do voo cancelado.

Parágrafo único. A aquisição prevista no caput deverá ser efetivada com antecedência mínima de trinta dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 trouxe um enorme sofrimento para a população brasileira. Um cenário onde mais de 606 mil famílias perderam seus entes queridos e milhares de pessoas ainda se recuperam das sequelas da Covid-19.

A gravidade da situação forçou o país a adotar medidas de isolamento social para reduzir o número de vítimas e evitar o colapso do sistema de saúde em todo o país, impactando diretamente no funcionamento de nossa economia.

Atividades econômicas tiveram que ser interrompidas para evitar a disseminação do Coronavírus e evitar o aumento do número de mortes em nosso país.

O setor aéreo foi um dos atingidos por essas medidas e, por isso, o Congresso Nacional cuidou de adotar medidas para tentar amenizar os impactos nessa atividade econômica.

Entre as medidas adotadas, está a regra que permite o reembolso do valor da passagem de voos cancelados entre 19 de março de 2020 e 31 de



dezembro de 2021, no prazo de até 12 meses, prevista na Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020.

Com o avanço da vacinação e a gradual retomada das atividades econômicas, a medida tornou-se incompatível com o cenário atual, bem como absolutamente temerária para os interesses dos consumidores.

Frente ao aumento da demanda por voos, os preços das passagens aéreas dispararam¹ e os créditos concedidos aos consumidores deixaram de ser suficientes para a aquisição de trecho de voo para o mesmo destino do anteriormente cancelado.

Diante disso, os mesmo consumidores que foram onerados para assegurar o caixa das companhias aéreas durante o auge da pandemia frente aos cancelamentos, agora se vêem prejudicados em razão da corrida das companhias aéreas para maximizar seus lucros.

Trata-se de situação absolutamente lesiva aos direitos dos consumidores, pois o consumidor que adquiriu trecho para viajar antes ou durante a pandemia e teve seu voo cancelado por motivo alheio à sua vontade, deve ter assegurado seu direito de adquirir o mesmo trecho adquirido anteriormente, pelo crédito resultante do cancelamento.

Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 14.034, de 2020, com o objetivo de obrigar as companhias aéreas a ofertarem ao consumidor o mesmo trecho objeto do cancelamento pelo valor do crédito concedido, blindando o consumidor da variação de preços verificada nas passagens aéreas.

A proposta busca evitar que os consumidores prejudicados com o prazo de 12 meses para reembolso dos créditos de voos cancelados, sejam prejudicados novamente, frente a impossibilidade de aquisição do mesmo trecho com o crédito ofertado em razão do cancelamento.

1

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/10/26/ipca-15-preco-de-passagens-aereas-dispara-34percent-em-outubro.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067214500>



Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067214500>

